



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 35, de 2019, do Programa e-Cidadania, com a seguinte ementa: *Isenção de Imposto de Renda para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros, PF e PRF.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 35, de 2019, do Programa e-Cidadania, que visa a isentar da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os salários recebidos por policiais militares, civis, federais e rodoviários federais, bem como por bombeiros militares.

A referida Sugestão foi originada da Ideia Legislativa nº 122.672, apresentada pelo proponente Fábio Brito, sob o título de “Isenção de Imposto de Renda para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros, PF e PRF”, que alcançou, no período de 3 de maio a 15 de junho de 2019, apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

De acordo com o proponente, a isenção proporcionaria ganho salarial, por via reflexa, aos policiais civis, federais, rodoviários federais, militares e bombeiros militares. Ainda segundo o idealizador, os profissionais emprestariam sua saúde, juventude e vigor físico em prol da



SF/19673.35820-76



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

sociedade, de modo que não seria justo que tivessem compulsoriamente um terço de seus vencimentos retirados pela tributação.

II – ANÁLISE

De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

O Memorando da Secretaria de Comissões nº 53, de 24 de junho de 2019, informa que a SUG nº 35, de 2019, “recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Ainda de acordo com o referido documento, 15 de junho de 2019 é a data de alcance do número de apoios necessários. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 35, de 2019, seja apreciada por esta Comissão.

Embora reconheçamos a necessidade de incremento das remunerações dos profissionais que atuam na segurança pública, a via escolhida (redução dos tributos) é constitucionalmente inadequada.

A concessão de isenção do IRPF para determinada categoria não é possível, em face da igualdade de tratamento tributário, expressamente prevista no inciso II do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), abaixo reproduzido:

“**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção**





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,
independentemente da denominação jurídica dos rendimentos,
títulos ou direitos;

.....” (grifamos)

O dispositivo constitucional veda a distinção tributária em razão de ocupação profissional exercida pelo contribuinte. Desse modo, a referência profissional (no caso policiais e bombeiros militares) não pode ser o critério para concessão da isenção. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.276/MT pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. (...) 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. (...)

Para ficar compatível com o Texto Constitucional, o critério legal deve se restringir a aspecto objetivo, independentemente da profissão exercida.

Destaca-se, ainda, os princípios da universalidade e da generalidade estabelecidos especificamente para o Imposto sobre a Renda no inciso I do § 2º do art. 153 da CRFB. De acordo com esse dispositivo, em regra, tudo e todos devem se sujeitar à imposição tributária.

III – VOTO

Pelo exposto, em função da inconstitucionalidade da proposta contida na Sugestão nº 35, de 2019, o voto é por sua rejeição.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19673.35820-76